

claração, renovando a aceitação da disposição facultativa prevista no Protocolo de assinatura do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional: «Em complemento da declaração de adesão à disposição facultativa do Protocolo de assinatura respeitante ao Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, feita pelo representante da Lituânia em 14 de Janeiro de 1930, em Genebra, declaro pela presente, em nome do Governo da República da Lituânia, reconhecer como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, sob condição de reciprocidade, a jurisdição do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, de harmonia com o § 2.º do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal, para um novo período de cinco anos, a contar do dia 14 de Janeiro de 1935».

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 5 de Abril de 1935.—O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da França, em Lisboa, o Embaixador da Turquia em Paris notificou em 17 de Dezembro de 1934 ao Governo da República Francesa a adesão do seu país, em virtude de uma decisão do Conselho de Ministros de 27 de Abril de 1932 e em execução do artigo 10.º do Tratado de Lausanne, ao Arranjo para a repressão do tráfico de brancas, assinado em Paris a 18 de Maio de 1904, à Convenção para a repressão do tráfico de brancas, assinada em Paris a 4 de Maio de 1910, e à Convenção Internacional para a supressão do tráfico de mulheres e crianças, assinada em Genebra a 30 de Setembro de 1921. O depósito nos arquivos do Governo da República Francesa foi efectuado em 19 de Dezembro de 1934. A autoridade encarregada de centralizar, na Turquia, as informações sobre aliciamento de mulheres e raparigas para a prostituição é a Direcção Geral da Segurança. •

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 5 de Abril de 1935.—O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 25:239

Procedendo presentemente a Junta Autónoma de Estradas à sinalização das estradas nacionais e tornando-se indispensável utilizar em muitos casos, nomeadamente dentro das povoações, as paredes de algumas edificações para a fixação de placas, de que não resultará para os respectivos proprietários qualquer prejuízo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Junta Autónoma de Estradas poderá colocar em prédios, muros ou quaisquer edificações confinantes com as estradas nacionais ou com as ruas das povoações compreendidas nos percursos das mesmas estradas placas de sinalização sem que os respectivos proprietários tenham direito a qualquer indemnização.

Art. 2.º É proibido embargar as obras e trabalhos de sinalização de estradas a que se refere o artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

Decreto n.º 25:240

O decreto-lei n.º 23:417, de 28 de Dezembro de 1933, determina que todas as receitas do Estado e todas as que forem cobradas por serviços públicos ou funcionários em razão do seu emprego público devem entrar integralmente nos cofres da colónia a que pertencerem.

Considerando que, em harmonia com o disposto no mesmo diploma, as colónias deveriam inscrever nos seus orçamentos, a partir do ano económico de 1934-1935, as verbas por onde devam ser pagas as importâncias que, nos termos legais, representem qualquer forma de participação em receitas arrecadadas pelo Estado e tendo em atenção o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 24:161, de 10 de Julho de 1934;

Considerando que com o referido decreto n.º 24:161 começou a regular-se este assunto e que pela colónia da Guiné foi ultimamente remetida, em cumprimento do citado decreto-lei n.º 23:417, de 28 de Dezembro de 1933, e das instruções que lhe foram expedidas, a respectiva relação de receitas e despesas, a fim de ter execução juntamente com o orçamento da referida colónia para o ano económico de 1934-1935, aprovado pelo decreto n.º 23:941, de 31 de Maio de 1934;

Tratando-se de casos de urgência;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A tabela de receitas e despesas da colónia da Guiné, junta ao presente decreto, fica fazendo parte, nos termos do decreto-lei n.º 23:417, de 28 de Dezembro de 1933, como anexo, do orçamento da referida colónia, aprovado pelo decreto n.º 23:941, de 31 de Maio de 1934.

Art. 2.º As totalidades das tabelas de receita e despesa orçamentais mencionadas nos artigos 35.º e 36.º do decreto n.º 23:941, de 31 de Maio de 1934, são acrescidas cada uma da importância de 1:365.443\$23.

Art. 3.º É autorizado o governo da colónia da Guiné:

a) A utilizar as verbas abaixo mencionadas, inscritas na tabela de despesa já em vigor para servirem de contrapartida, nos termos legais, a reforços ou abertura de créditos, por constituírem duplicação de outras inscritas na tabela anexa a este diploma:

Capítulo 4.º, artigo 43.º, n.º 1)	3.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 49.º, n.º 1), alínea c)	6.500\$00
Capítulo 5.º, artigo 99.º, n.º 2), alínea c)	1.440\$00
Capítulo 5.º, artigo 99.º, n.º 2), alínea d)	98\$55
Capítulo 5.º, artigo 99.º, n.º 2), alínea e)	262\$80
Capítulo 9.º, artigo 190.º, n.º 1), alínea a)	9.000\$00
Capítulo 9.º, artigo 190.º, n.º 1), alínea b)	8.000\$00

b) A abrir o crédito especial a que se refere a observação (h) à tabela anexa a este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armando Rodrigues Monteiro*.